

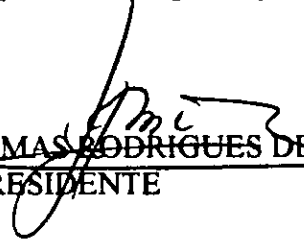
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/001.131/94-06
RECURSO Nº. : 05.807
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ALBERTO ANTONIO DAHIA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.101

IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - COMPENSAÇÃO - O valor de IRFONTE compensável na Declaração de Ajuste Anual corresponde ao valor efetivamente retido do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO ANTONIO DAHIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/001.131/94-06
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.101
RECURSO Nº. : 05.807
RECORRENTE : ALBERTO ANTONIO DAHIA

RELATÓRIO

ALBERTO ANTONIO DAHIA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 11.04.95, através de recurso protocolado em 02.05.95.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 10, relativa ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, em que foi apurado imposto a pagar equivalente a 241,09 UFIR, enquanto o contribuinte havia apurado imposto a restituir de 318,05 UFIR. A exigência decorreu das seguintes alterações efetivadas em sua declaração de rendimentos: Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica de 38. 364,86 UFIR para 38.344,84 UFIR e Imposto de Renda Retido na Fonte de 3.057,58 UFIR para 2.493,43 UFIR.

Inconformado, apresenta a impugnação de fls. 01/03, em que alega, em síntese, que:

- somente tomou conhecimento em janeiro/94 de que o DNER havia entregue um segundo comprovante de rendimentos, alterando o valor do imposto de renda retido na fonte de 3.031,55 UFIR para 2.472,75 UFIR;

- seu órgão pagador preparava a folha de pagamento dentro do chamado mês de competência, utilizando a tabela vigente neste mês, enquanto o pagamento só ocorria no mês seguinte, o que ocasionava retenção a maior do imposto, tendo em vista que pela legislação do imposto de renda deve prevalecer o regime de caixa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10467/001.131/94-06
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.101

- no pagamento do mês posterior, a devolução era efetuada em valores nominais, ao invés de fazê-la convertendo o valor retido a maior pela UFIR vigente no mês em que ocorreu a retenção;

- apresenta três alternativas para corrigir tal distorção:

a) calcular o IR em UFIR e fazer a devolução;

b) não devolvê-lo, considerando o valor descontado a maior como retenção na fonte e fazendo o encontro de contas na declaração de ajuste;

c) considerar o que foi devolvido como rendimento, tributando-o na declaração de ajuste e descontando o que foi retido na fonte nos meses de competência.

- considera a terceira alternativa facilmente aplicável para resolver o seu caso;

- junta à impugnação cópia dos seguintes documentos: demonstrativo referente aos rendimentos e imposto retido na fonte no ano-calendário de 1992, ficha financeira do SIAPE - Sistema Integrado de Administração Financeira, contra-cheque do mês de dezembro/91, DARF de pagamento do imposto cobrado, comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte, notificação impugnada, proposta de declaração elaborada segundo o critério proposto.

A decisão recorrida mantém **integralmente** o feito fiscal, destacando-se os seguintes argumentos que a fundamentaram:

- elaborou, com base na ficha financeira do contribuinte, um demonstrativo dos valores relativos ao imposto retido, imposto devolvido e imposto retido líquido, fazendo as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/001.131/94-06
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.101

conversões para UFIR, concluindo que a retenção líquida foi equivalente a 2.482,47 UFIR. Chega, assim, a uma diferença de 9,72 UFIR em relação ao comprovante fornecido pela fonte pagadora;

- considera que os números obtidos, a despeito de uma inflação anual da ordem de 1.000 %, demonstram que o órgão pagador devolveu o que havia retido a maior de forma atualizada, sendo provável que a diferença verificada, inferior a 10 UFIR, decorra de inconsistência no critério de arredondamento ou erro de sistema.

Regularmente cientificado da decisão, dela recorre, interpondo o recurso de fls. 43/45, reeditando os termos da impugnação, e aditando o que segue:

- o demonstrativo elaborado simplesmente utilizou o que o DNER/SIAPE já havia utilizado, sem levar em consideração mês de competência e mês caixa;

- toma como exemplo o mês de março (mês de competência), em que o valor devolvido foi de Cr\$ 52.914,00, que ele considera equivalentes a 70,56 UFIR, utilizando-se da UFIR de fevereiro, pois refere-se à retenção feita a maior naquele mês e não a 45,85 UFIR como foi calculado no demonstrativo constante da decisão;

- junta um demonstrativo, anexo IX, às fls. 64, em que demonstra o **imposto retido líquido**, tal qual está calculado na decisão, equivalente a 2.482,46 UFIR, resultado da diferença entre o **imposto retido total** e o **imposto devolvido**, demonstrando, porém, o imposto que deveria ser devolvido de 770,94 UFIR, calculado utilizando-se a UFIR do mês anterior. Dessa forma, entende que existe uma diferença não recebida de 279,04 UFIR, resultado da diferença entre o **imposto devolvido** e o que o contribuinte entende que **deveria ser devolvido**.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/001.131/94-06
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.101

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

A argumentação desenvolvida pelo recorrente tem como matriz o fato de que o SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, responsável pela execução da folha de pagamento do DNER, fonte pagadora do contribuinte, efetuou a retenção do Imposto de Renda, utilizando-se da tabela de retenção vigente no mês de competência dos pagamentos, ao invés da tabela do mês de pagamento ou crédito, como determina a legislação do Imposto de Renda, ou seja, utilizou o regime de competência, quando deveria usar o de caixa.

O litígio, porém, circunscreve-se à forma de cálculo do valor efetivamente retido e que o contribuinte deve compensar com o imposto devido na Declaração de Ajuste.

Passo a utilizar como argumentação, o próprio demonstrativo feito pelo contribuinte, juntado às fls. 64 dos autos:

- o valor calculado como **imposto retido líquido** corresponde ao **imposto retido** com a utilização da tabela do mês de competência **menos o imposto devolvido** ao contribuinte no mês seguinte, já devidamente convertido para UFIR, equivalente a 2.482,46 UFIR, tal qual calculado na decisão monocrática;

- o valor relativo ao **IR que deveria ser devolvido**, segundo o recorrente, se o fosse, alteraria o valor do imposto retido líquido, diminuindo-o, pois deveria, então, ser subtraído do imposto retido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10467/001.131/94-06
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.101

Desse modo, se a fonte pagadora efetuou as devoluções a menor, conseqüentemente, o **imposto retido líquido** que o contribuinte compensou em sua Declaração de Ajuste foi maior que seria se a devolução tivesse ocorrido em valores que ele entende deveriam ser devolvidos.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS